DELIBERAÇÃO AC00 - 1920/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5855/2015
PROTOCOLO	: 1589043
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: NELSON DE PAULO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CAMARA MUNICIPAL – DÉFICIT FINANCEIRO – REMESSA E PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS – RELATÓRIO DE GESTÃO DE FISCAL – FORA DO PRAZO LEGAL – INOBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A constatação de que o Balanço Patrimonial foi registrado na conta de Passivo Financeiro com importância a maior do que a disponibilizada em caixa totalizando valor a menor, com indicação de que não havia recursos suficientes para fazer frente às despesas de competência do exercício anual, acarreta em déficit financeiro, conduta vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e tipificada como infração nos termos da Lei Complementar do Tribunal de Contas.

A verificação de remessa e publicação dos demonstrativos do Relatório de Gestão de Fiscal, realizados fora do prazo legal, é passível de aplicação das sanções previstas na legislação.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Câmara Municipal de Bodoquena**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Nelson de Paulo**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, imputadas em julgamentos de outros processos, com **aplicação de multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Bodoquena, exercício de 2014, gestão do Sr. Nelson de Paulo – Presidente.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 2162/2017, peça nº 59, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas, pelos seguintes motivos:

a – Descumprimento das disposições do artigo 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b – Intempestividade na remessa e publicação dos demonstrativos do RGF.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 2604/2017, peça nº 63, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC nº 6828/2018, peça nº 64, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Contudo, verificamos no Anexo 14 – Balanço Patrimonial registrado no Passivo Financeiro a importância de R$ 46.979,86 e a disponibilidade de caixa o valor de R$ 42.111,60, indicando que houve um desequilíbrio financeiro das contas públicas.

E ainda, nota-se que a remessa e publicação dos demonstrativos do RGF referente ao 1º e 2º Semestre/2014, foram realizadas fora do prazo legal.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de **R$ 1.600.000,00** (um milhão e seiscentos mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram alterações no orçamento alterando o valor para **R$ 1.844.083,99** (um milhão oitocentos e quarenta e quatro mil oitenta e três reais e noventa e nove centavos) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 08.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 42.111,60** (quarenta e dois mil cento e onze reais e sessenta centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 04.

O resultado patrimonial de 2014 apresentou um superávit na importância de **R$ 80.225,55** (oitenta mil duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2013	**163.735,44**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**0,00**
Resultado Patrimonial do Período	**80.225,55**
Resultado Patrimonial do Exercício – 2014	**243.960,99**

- DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

A execução orçamentária autorizada e empenhada está demonstrada da seguinte forma:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Despesa Autorizada	**1.844.083,99**	**100,00**
Despesa Empenhada	**1.806.826,20**	**97,98**

- DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art.29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da CF/88, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, Conforme demonstrativo abaixo, a Câmara Municipal de Bodoquena/MS, cumpriu com as obrigações constitucionais, visto ter realizado despesas no montante de R$ 1.806.826,20 (um milhão oitocentos e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte centavos) o que equivale a 6,88%.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2013	**26.279.877,87**	**100,00**
Limite Base Constitucional	**1.839.591,45**	**7,00**
Repasse do Duodécimo	**1.839.549,00**	**7,00**
Despesa Total da Câmara (- Inativos)	**1.806.826,20**	**6,88**

- DO GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 46,70**%**, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Duodécimo Recebido	**1.839.549,00**	**100,00**
Margem Legal	**1.287.684,30**	**70,00**
Despesa com Folha de Pagamento	**859.035,20**	**46,70**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, foi constatado que no Balanço Patrimonial - Anexo 14 foram registrados na conta de Passivo Financeiro a importância de R$ 46.979,86, sendo que a disponibilidade de caixa totalizou o valor de R$ 42.111,60, indicando que não havia recursos suficientes para fazer frente às despesas de competência do exercício de 2014, acarretando em déficit financeiro, conduta vedada pelo § 1º do art. 1º da LRF, tipificado como infração nos termos do art. 42 da LC nº 160/2012 TCE/MS.

E ainda, verificou-se que a remessa e a publicação dos demonstrativos do RGF referentes ao 1º e 2º Semestre/2014, foram realizadas fora do prazo legal, sendo passível de aplicação das sanções previstas na legislação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer da Equipe Técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas da Câmara Municipal de Bodoquena, exercício de 2014, gestão do Sr. Nelson de Paulo – Presidente, CPF nº 403.203.081-20, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, imputadas em julgamentos de outros processos;

II – Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado, nos termos do artigo 45 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingos Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de junho de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI
SETAC. VAB/DSSM